



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.902857/2010-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-003.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria PIS
Embargante ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP ELETRÔNICO. CRÉDITO ORIUNDO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR REFERENTE A INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS EM SUA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO DO COLEGIADO QUE INCLUIU TAMBÉM CRÉDITOS DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS SEM SER OBJETO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. SANEAMENTO.

1. Embargante postula o reconhecimento apenas o reconhecimento de crédito oriundos do PIS recolhido a maior em razão da indevida inclusão de receitas financeiras na sua base de cálculo, a teor do artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 390.840/MG).

2. Decisão do Colegiado que lhe conferiu este direito, porém, decidiu também que o contribuinte postulava o crédito oriundo do ICMS na base de cálculo do PIS, cujo pedido não fora feito pelo contribuinte.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para suprir tal erro. Ano-calendário: 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos, para expurgar do acórdão embargado a discussão sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição, alterando-se o resultado do julgamento para provimento do recurso voluntário, exclusivamente no que se refere a receitas financeiras.

ROSALDO TREVISAN – Presidente.

ANDRÉ HENRIQUE LEMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, André Henrique Lemos (relator), Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versam os autos sobre Pedido de Compensação - DCOMP Eletrônico (fls. 02-05), no qual o contribuinte-embargante postula o reconhecimento do pagamento do PIS pagos a maior em razão da indevida inclusão de receitas financeiras na sua base de cálculo.

O referido DCOMP foi homologado parcialmente, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados (fl. 06).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11-14), defendendo o crédito utilizado na compensação, vez que pagos em DARF, cuja quantia também fora informada em DCTF retificadora.

Às fls. 58-61 a 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, interpondo o contribuinte seu recurso voluntário, ratificando que seu crédito é fruto da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS, pelo § 1º da Lei 9.718/98, rubrica julgada inconstitucional pela Suprema Corte, nos autos do RE 390.840/MG, requerendo a homologação integral de seu Pedido de Compensação - DCOMP.

Ascendendo os autos a este E. Tribunal, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, dos pagamentos a maior da contribuição, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e não conhecer do recurso quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 144).

Inconformada com a r. decisão a contribuinte opôs os presentes embargos de declaração apontando que houve erro material no julgado, vez que apenas tinha pedido a compensação referente a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS.

Defendeu que o Colegiado deste E. Tribunal foi além, dizendo que o segundo pedido da contribuinte - pedido este que não fora feito por esta -, referente a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do referido tributo, este não poderia ser reconhecido vez que se trata de apreciação sobre inconstitucionalidade de lei tributária, o que lhe é vedado pela Súmula 2, CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, relator

Ficou claro que o contribuinte-embargante em sua causa de pedir e pedido, seja em manifestação de inconformidade, seja em seu recurso voluntário não fez qualquer consideração acerca de que tivesse crédito oriundos do ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, como decidiu o r. acórdão deste E. Tribunal.

Decidiu o Colegiado além do seu pedido, ou seja, fora do seu pedido, ou ainda, como ensinam os processualista do Direito, de modo *extra petita*.

Os presentes declaratórios não de serem conhecidos e providos.

Dispositivo

Deste modo, não havendo necessidade de maiores ilações e construções, entendo que os aclaratórios devem ser acolhidos para expurgar do acórdão embargado a discussão sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição, alterando-se o resultado do julgamento para provimento do recurso voluntário, exclusivamente no que se refere a receitas financeiras.

É como voto.

André Henrique Lemos